





# PROCURADORIA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 135/2021.

AUTORIA: Ver. Jaildo Oliveira.

EMENTA: "INSTITUI, no Calendário Oficial da cidade de Manaus, julho como o mês da

"Missão Calebe" da Igreja Adventista do Sétimo Dia".

INTERESSADO:  $2^{\underline{a}}$  CCJR.

#### **PARECER**

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE MANAUS, JULHO COMO O MÊS DA "MISSÃO CALEBE" DA **IGREJA** ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA MATÉRIA NÃO RESERVADA D<sub>0</sub> INICIATIVA **EXECUTIVO** REGULAR TRÂMITE - ART. 61 DA CF, E ART. 58 DA LOMAN.

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Jaildo Oliveira que "INSTITUI, no Calendário Oficial da cidade de Manaus, julho como o mês da "Missão Calebe" da Igreja Adventista do Sétimo Dia".

Deliberado em 26/04/2021.

Distribuído para emissão de parecer em 29/04/2021.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, insere no Calendário Oficial da cidade de Manaus o mês da "Missão Calebe" da Igreja Adventista do Sétimo Dia a ser comemorado em no mês de julho.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

> Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

> Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX www.cmm.am.gov.br







IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da
 Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo prevista no art. 59, da LOMAN.

Dessa, forma, a proposta poderá tramitar regularmente, ficando o mérito às discussões parlamentares.

### 3 - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 21 de maio de 2021.

EDUARDO TERÇO FALCÃO Procurador

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br